

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes, em especial quanto à legislação relativa à apuração e ao recolhimento de tributos, e suas respectivas obrigações acessórias;

V - adequar meios e fins de forma a impor menor onerosidade aos contribuintes;

VI - facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

VII - reduzir a litigiosidade, através do uso de formas alternativas de resolução de conflitos;

VIII - estimular a conformidade tributária;

IX - limitar a busca das informações por parte da Fazenda Pública àquelas que sejam necessárias ao desempenho de sua atividade;

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - a observância, pela Fazenda Pública, dos princípios da justiça, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, legalidade, igualdade, impessoalidade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, uniformidade, não diferenciação, finalidade, motivação e vedação ao confisco, bem como a busca da verdade material em todas as instâncias de julgamento;

II - receber orientações claras sobre a legislação tributária e a forma de cumprir suas obrigações;

III - não sofrer restrições que inviabilizem sua inscrição estadual, salvo aquelas expressamente amparadas pela legislação tributária;

IV - ser tratado com respeito e urbanidade pelos representantes da Fazenda Pública;

V - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos pelos órgãos e unidades da Secretaria Estadual da Fazenda, com a devida identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

VI - o acesso às informações existentes em cadastros, fichas e registros, observado o sigilo fiscal, a seu respeito na repartição fazendária;

VII - a obtenção de cópias e certidões sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processo administrativo-tributário no qual figure como interessado, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação dos contribuintes no julgamento do processo em qualquer instância colegiada, independentemente do valor do crédito tributário em discussão;

IX - ser intimado para se manifestar sobre documento novo juntado em qualquer fase do processo tributário administrativo;

X - a fundamentação das decisões monocráticas e colegiadas proferidas nos julgamentos de contencioso administrativo-tributário, sob pena de nulidade do julgamento que for desfavorável ao contribuinte;

XI - ser citado formalmente dos atos praticados pelas autoridades fazendárias e respeitado seu direito de impugnar os mesmos;

XII - o recebimento de comprovante detalhado dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado, bem assim quanto ao seu direito à impugnação da exigência;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer obrigação principal ou acessória, quando objeto de autuação;

XV - ter seus créditos devidamente atualizados, se não apropriados na época estabelecida;

XVI - a facultade de corrigir as informações entregues à Receita Estadual, órgão da Secretaria Estadual de Fazenda, desde que antes de iniciado procedimento fiscal e devidamente autorizado, na forma prevista na legislação tributária;

§ 1º Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização deverá cientificar o contribuinte da possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e demais consequências legais.

§ 2º Na hipótese do inciso VI, o contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata eliminação, retificação, complementação, esclarecimento ou atualização, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 20 (vinte) dias e comunicar a alteração ao requerente.

§ 3º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias para o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 4º O pagamento do tributo extemporâneo, mesmo que não obedeça ao trâmite da denúncia espontânea deverá ser computado para fins de pagamento.

## CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 5º Compete à Fazenda Pública:

I - implantar estratégia permanente de orientação dos contribuintes sobre seus direitos e deveres;

II - promover constantemente o treinamento dos servidores das áreas de arrecadação e fiscalização;

III - auxiliar o contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias mediante o preenchimento prévio de suas declarações fiscais e o compartilhamento de informações que colaborem com sua conformidade;

IV - orientar o contribuinte sobre dúvidas relacionadas à aplicação da legislação tributária, em especial através da implementação e manutenção de plantão fiscal presencial;

V - informar ao contribuinte de modo claro, a condição de atraso, de divergência ou de inconsistência, assim que tiver ciência da mesma, acompanhada a informação da orientação necessária para a sua regularização;

VI - emitir atos normativos que orientem a fiscalização e os órgãos julgadores a agir em consonância com as súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

VII - conceder tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pessoas físicas, microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei;

VIII - dar publicidade do inteiro teor das soluções de consulta que proferir, em seu sítio eletrônico, observado o sigilo fiscal;

Art. 6º A Fazenda Pública, de forma preventiva ou a qualquer momento do processo administrativo ou judicial, deve priorizar a resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, e considerar, entre outros aspectos:

I - os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - o histórico de conformidade do contribuinte;

IV - o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;

V - o erro ou a ignorância escusáveis quanto a matéria de fato;

VI - a melhoria do ambiente de negócios.

Parágrafo único. Os atos praticados para a prevenção ou a resolução cooperativa de controvérsias perante o contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites previstos em lei.

Art. 7º As ações fiscais desenvolvidas em face do contribuinte devem ser precedidas da emissão de ordem de fiscalização, de notificação ou de ato administrativo que prevejam os procedimentos a serem executados, sem prejuízo da necessidade de autorização judicial nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º O rol dos procedimentos a serem executados descritos no caput poderão ser ampliados pela autoridade fiscal, desde que devidamente fundamentados;

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que:

I - seja necessário adotar de imediato providências que garantam a ação fiscal, em virtude da urgência da situação; ou

II - ocorra a fiscalização de maneira rotineira em pontos de controle de circulação de bens ou de prestação de serviços.

§ 3º O documento a que se refere o caput deste artigo deve conter:

I - a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização, do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II - os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária; e

III - a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte.

## CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedado à Fazenda Pública e seus agentes:

I - a divulgação, para qualquer fim, de qualquer informação, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades, ressalvado o disposto no art. 198, §§ 1º e 2º e 199 do Código Tributário Nacional;

II - impor restrição à fruição de qualquer direito, benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte em razão de débito objeto de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da sentença judicial transitada em julgado;

III - recusar, fora dos casos previstos na legislação, requerimentos, petições, ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias do contribuinte;

IV - recusar-se a se identificar quando solicitado;

V - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

VI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados neste Código;

VII - exigir informações ou documentos diversos daqueles que a legislação determina para fiscalização;

VIII - proceder à quebra do sigilo bancário de contribuinte, a invasão de sua intimidade e privacidade, salvo nos casos em que a lei a autoriza expressamente;

IX - impedir a livre locomoção e trânsito de contribuintes e seus bens, salvo disposição expressa de legislação;

X - exigir obrigações tributárias com base em legislação posterior à ocorrência do fato fiscalizado;

XI - lançar multa na constituição de crédito tributário relativo a tributo de competência do Estado, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ressalvada a hipótese de multa com exigibilidade suspensa;

XII - instituir tributo que não seja uniforme em todo território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

XIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

XIV - lavrar auto de infração ou notificação de lançamento, negar impugnação, pedido de restituição ou recurso, inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal referente a crédito tributário por ato ou decisão cuja fundamentação jurídica contrarie súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Art. 9º São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

II - infrinjam ou possibilitem a violação de normas previstas neste Código;

III - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 10 São obrigações do contribuinte, além de outras previstas na legislação tributária:

I - colaborar para o fiel cumprimento da legislação tributária;

II - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades fazendárias;

III - oferecer condições de trabalho compatíveis com a natureza de sua estrutura operacional nas auditorias ou verificações de natureza fiscal procedidas nas dependências de seu estabelecimento;

IV - liberar prontamente, quando determinado, o acesso das autoridades fiscais ao interior dos seus estabelecimentos, bem como promover a abertura de móveis, fornecendo condições de segurança e local adequado para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - apurar, declarar e recolher os tributos na forma prevista pela legislação tributária, sem prejuízo das garantias previstas neste Código.

VI - manter junto à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, ao titular, aos sócios ou aos diretores;

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON.

Art. 12 O CODECON terá composição e será integrado por representantes dos Poderes Públicos e de entidades empresariais e de classe, que atuem na defesa dos direitos do contribuinte, na forma do regulamento.

§ 1º Cada órgão ou entidade referido no art. 11 indicará 01 (um) titular e 01 (um) suplente para compor o CODECON.

§ 2º Os representantes serão nomeados, no prazo e na forma do regulamento para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.

Art. 13 Integram o CODECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

II - Quatro representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Um representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN;

V - Um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro - FCDL;

VI - Um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do RJ - SEBRAE;

VII - Um representante da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro - OAB/RJ;

Art. 14 Compete ao CODECON:

I - planejar, elaborar e propor a Política Estadual de Relacionamento Fisco-Contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas pelos contribuintes ou suas entidades representativas;

III - informar e orientar permanentemente o contribuinte sobre os seus direitos e garantias, bem como acerca dos procedimentos para apuração de infrações a este Código;

Art. 15 Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, ao CODECON.

Art. 16 Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, oficiará a autoridade competente, em especial nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) lavratura de Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração e na atividade do contribuinte;

f) impedimento, resistência ou dificultação de acesso do contribuinte, ou de seu preposto com poderes para tanto, às informações constantes em banco de dados, fichas e registros sobre si, seus bens ou sua empresa;

g) não retificação de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa;

h) descumprimento, pelas repartições fazendárias, de outras determinações previstas neste Código.

§ 1º A reclamação administrativa de que trata o caput será apresentada ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Após o recebimento e análise da notificação citada no parágrafo anterior, a autoridade administrativa suspenderá os efeitos dos atos contrários às disposições deste Código no prazo de 05 (cinco) dias até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º Na hipótese do não atendimento ao disposto no § 2º deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento de sua decisão ao CODECON no prazo de 02 (dois) dias com as justificativas de sua decisão.

§ 4º O resultado da análise da reclamação administrativa será comunicado ao contribuinte após a manifestação da autoridade administrativa citada no § 3º ou da suspensão dos efeitos dos atos citados no § 2º.

§ 5º Os procedimentos que tramitarem no CODECON terão seus eventos registrados em sítio eletrônico, onde serão publicadas as decisões e as manifestações da autoridade administrativa, preservando-se os dados do contribuinte quando este requisitar sigilo.

§ 6º Caso as justificativas da autoridade administrativa não sejam acatadas pelo CODECON, o Presidente do Conselho representará o servidor responsável pelo descumprimento das disposições deste Código ao Governador de Estado para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Ocorrendo o exercício indevido de direito, fica o contribuinte sujeito às respectivas glosas e autuações, quando for o caso, e à aplicação das penalidades previstas nas leis tributárias, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18. Os direitos e obrigações previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes do regramento constitucional, dos tratados ou convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária e das leis internas, dos regulamentos e demais atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, bem como daqueles que derivem dos princípios gerais do direito, quando aplicáveis.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, em 08 de agosto de 2023.

DEPUTADO ARTHUR MONTEIRO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar trata da instituição de um Código de Defesa do Contribuinte que vise sistematizar e consolidar o conjunto dos direitos do contribuinte, limitando a atuação da Fazenda Pública naquilo que claramente exceda a esfera dos direitos mais caros ao contribuinte fluminense, reforçando as diretrizes constitucionais das limitações do poder de tributar constantes de nossa Carta Magna.

Para isso, inova ao criar o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de defesa dos interesses dos contribuintes, responsável por receber e apurar denúncias dos contribuintes contra atos contrários às disposições deste Código, bem como encaminhá-las à Fazenda Pública com vistas à sustação dos mesmos. Importante destacar a previsão legal da natureza desse serviço como sendo de relevante interesse público o que por via de consequência acarreta na criação de um órgão sem custos para o Estado, algo de relevante importância quando estamos em vigência de um regime de recuperação fiscal.

Além de limitar o poder de tributar, o presente projeto expande fortemente o direito de defesa do contribuinte ao determinar sua participação em todas as instâncias do contencioso administrativo, o que por via indireta auxilia no propósito de um processo mais célere.

Inova também ao trazer à luz normas que facilitem o cumprimento de obrigações acessórias e auxiliem o contribuinte do Estado do Rio de Janeiro na busca da conformidade tributária.

Não poderíamos deixar de destacar o viés de Justiça e Isonomia Fiscal quando ele determina que a Fazenda Pública oriente seus agentes no sentido de observar as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça decorrentes de decisões sumuladas. Tal mandamento acaba por evitar que contribuintes tenham decisões distintas para a mesma matéria, se a mesma já foi pacificada pelos tribunais superiores, além de contribuir para a economia processual e para a eficiência e eficácia da máquina pública.

Por todos os motivos expostos, dentre outros, encaminhamos a presente proposição legislativa com o intuito de criar um ambiente mais justo e equilibrado para o desenvolvimento de uma relação jurídico-tributária na qual ambas as partes cooperem entre si para o desenvolvimento do nosso Estado sem uma delas sobrepor-se à outra.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

DISPÕE SOBRE O COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E IMPLEMENTA OBRIGAÇÕES.

Autor: Deputado ARTHUR MONTEIRO

### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 09.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O contribuinte do ICMS em situação de inadimplência fraudulenta ou que exerça práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial será objeto das seguintes medidas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

I - pagamento na ocorrência do fato gerador, do débito próprio e, quando for o caso, de responsabilidade por substituição tributária;